

OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: ABORDAGEM SOBRE SUA VIOLAÇÃO E PROPOSIÇÕES PARA CONCRETIZAÇÃO

Fernanda Priscila Ferreira Dantas*

Maria dos Remédios Fontes Silva**

RESUMO

Analisa os Direitos Fundamentais Sociais no Brasil, sua previsão legal, conceito, classificações e características diversas. Suscita a sua aplicabilidade e eficácia teórica, bem como a sua violação no cenário Brasileiro. Analisa formas de violação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil, como a ausência de priorização e adoção das políticas públicas, a inexistência de educação de qualidade e para todos e a fragilidade da Democracia Representativa. Traz proposições para a Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. Suscita a Democracia Participativa como forma de governo capaz de contribuir para a concretização dos direitos em análise. Afirma a importância do povo, enquanto sujeito necessário para a defesa dos Direitos Fundamentais Sociais. Aduz o Sentimento Constitucional como elemento integrante da fórmula de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais. Elucida as considerações finais quanto ao tema proposto.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais Sociais. Violação. Proposições para a Concretização.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais Sociais, amplamente previstos e resguardados na Constituição Federal de 1988, serão abordados, no plano da sua previsão normativa, classificação, caracteres pertinentes e delineamentos no que tange a sua aplicabilidade e eficácia.

É bem verdade que a sociedade brasileira, profundamente desumana e desigual, retrata, a partir de análise especulativa, que as normas constitucionais definidoras dos direitos

* Mestranda em Constituição e Garantias de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito Constitucional pela mesma Instituição; Integra a base de Pesquisa Direito, Estado e Sociedade; Advogada.

** Doutora em Direitos Humanos pela Université Catholique de LYON – França; Pós-Doutorado pela Université Lumière LYON II – France; Coordenadora da Base de Pesquisa Direito, Estado e Sociedade, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

sociais, em que pese a sua essencialidade e fundamentalidade, carecem de força normativa, uma vez que não são efetivas.

Dessa forma, será analisada a violação dos direitos sociais no Brasil, a partir de algumas das formas em que esta se apresenta, quais sejam a ausência de priorização das políticas públicas, a utilização do princípio da reserva do possível como clausula restritiva à concretização dos direitos sociais e a fragilidade da democracia representativa.

Em seguida, como epicentro da abordagem, serão apresentadas proposições que contribuam para a resolução da presente problemática de cunho jurídico, social, político e humano, considerando, para tanto: a Democracia Participativa como forma de governo capaz de contribuir para a promoção dos Direitos Sociais; O povo enquanto sujeito necessário para lutar e propiciar, junto ao Estado, essa concretização; E, por fim, o Sentimento Constitucional como elemento indispensável para a defesa da Constituição e o alcance de sua força normativa.

O objetivo maior é fomentar e contribuir para o debate na construção de uma Teoria de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais, que transcenda e transforme a realidade social e política, bem como jurídica – ao conferir força normativa à Cf - da República Federativa do Brasil.

2 PREVISÃO LEGAL, CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Com o fim estimado de abordar a temática proposta na pesquisa que ora se apresenta, convém fazer referência quanto ao conceito e caracteres principais do objeto de estudo, que corresponde aos Direitos Fundamentais Sociais, de sorte que antes de ser analisada a sua violação e proposições para a sua concretização, o seu conceito, previsão normativa, classificações doutrinárias e eficácia serão delineados a seguir.

2.1 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal ora vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, traz importantes previsões sobre as quais a República Federativa do Brasil deve ser regida.

No preâmbulo, o constituinte originário instituiu um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o pleno exercício dos Direitos Fundamentais Sociais, o exercício da

liberdade, da segurança, do bem estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, sendo estes os valores supremos de uma sociedade fraterna.

O Art. 1º da Constituição Federal de 1988 prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Numa análise sequenciada do texto constitucional em comento, vislumbra-se que dentre os objetivos fundamentais da República estabelecidos, tem-se o de construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Dentre os princípios norteadores da Federação, tem-se a prevalência dos direitos humanos, nos moldes do artigo 4º, inciso II, da Constituição de 1988.

Os direitos sociais propriamente ditos, epicentro da presente discussão, estão previstos na Constituição Federal de 1988, no Título II (“Dos direitos e Garantias Fundamentais”), no Capítulo II, em seu artigo 6º.

Nos termos expressos da Constituição Federal, são Direitos Sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição¹. Esta é, senão, a principal previsão normativa dos referidos direitos.

O art. 23 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, determina que dentre as competências comuns dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, está a de zelar pela guarda da Constituição, cuidar da saúde e da assistência pública, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, de forma a promover a integração social dos setores menos favorecidos.

Nessa temática, aduz o artigo 170 - que principia o título da ordem econômica e financeira, que a mencionada ordem tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna². O art. 193, que trata da ordem social, dispõe que a ordem social objetiva o bem-estar e a justiça social.

Por sua vez, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar³, de forma que se promova a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e ainda, amparando as crianças e adolescentes carentes.

¹ Art. 6º da Constituição Federal de 1988 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010.

² Art. 170, caput, Constituição Federal de 1988.

³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...].

No tocante ao direito à saúde, um dos mais importantes direitos sociais, sem o qual padece o direito natural primordial a qualquer ser, qual seja o direito a vida, o Constituinte Originário prelecionou que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O direito a educação também teve um capítulo a seu dispor na Constituição Federal de 1988, afirmando o artigo 205 que a educação constitui um direito dirigido a todos (universalidade), correspondendo a um dever do Estado (por meio de prestações positivas), bem como da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de todos, afirmativa essa que suscita a importância e o papel que toda a sociedade tem para o exercício desse direito.

Assim, restam evidenciados inúmeros dispositivos e previsões contidas no texto da Constituição Federal de 1988, cuja parte do seu núcleo imutável e de teor mais valorativo corresponde aos direitos fundamentais, nos quais os sociais, como dito, estão inclusos.

Assentada a previsão legal desses direitos na Constituição Federal de 1988, destaque-se que há previsão normativa desses em tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos. Entretanto, a previsão normativa em diplomas internacionais não corresponde ao objeto do presente estudo.

2.2 CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS SOCIAIS

José Afonso da Silva⁴ define os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, equivalendo estes a prestações positivas que devem ser proporcionadas, direta ou indiretamente, pelo Estado. São ditadas pelo texto constitucional e possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; estimam realizar a igualização de situações sociais desiguais e, por isso, figuram como pressupostos do gozo dos direitos individuais ao criarem condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real. E tal igualdade fática proporciona a condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Nesse pórtico, são classificados como direitos de status positivo, também chamados de direitos 'sociais' ou a prestações, que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação

⁴ SILVA, 2003, p. 286.

do Estado no intuito de melhorar as condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, nos termos já esboçados. Ademais, os termos ‘direitos sociais’ se justificam em face do seu objetivo que é a melhoria de vida de toda a sociedade, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social⁵.

A característica de fundamentalidade a que se atribui aos direitos sociais encontra a indicação de que correspondem a situações jurídicas necessárias a realização, convivência, sobrevivência e vida digna da pessoa humana. São direitos fundamentais do homem, uma vez que à todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados⁶.

Pode-se afirmar que esses direitos foram criados para proteger e promover a dignidade da pessoa humana, que além de figurar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, integra o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que é utilizada como parâmetro de interpretação para todo o sistema constitucional.

Marcelo Novelino⁷ preleciona que os direitos fundamentais sociais são caracterizados especialmente pela universalidade, pois se destinam à todos os seres humanos; historicidade, uma vez que possuem evolução sequencial de fatos encadeados e com relação lógico-temporal entre si; imprescritibilidade, já que são sempre exercíveis ou exercidos e pela concorrência, que consiste na possibilidade do exercício de direitos de forma cumulada.

Convém destacar que os direitos fundamentais revelam conquistas decorrentes das vontades e necessidades do povo e não do Estado, servindo, para tanto, como limitação, dever/obrigação dirigida a esse, conforme dispõe todo o texto constitucional.

André Ramos Tavares⁸, em classificação relativa aos direitos em comento, considera que os direitos sociais se dividem em: Direitos dos trabalhadores, da Seguridade Social, de natureza econômica, da cultura e os de segurança. Os direitos sociais de natureza econômica envolvem todas as prestações positivas do Estado voltadas para a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades sociais e regionais, a erradicação da pobreza e da marginalização, a defesa do consumidor e da concorrência. Os direitos sociais culturais, por sua vez, englobam o direito a educação e à cultura propriamente dita.

⁵ DIMOULIS e MARTINS, 2009, p. 124 e ss.

⁶ SILVA, 2003, p. 287.

⁷ NOVELINO, 2009, p.134.

⁸TAVARES, 2007, p. 828.

2.3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA TEÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, parágrafo primeiro, determina que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais - Título II da Constituição, de que fazem parte os direitos sociais, têm aplicação imediata⁹. Assim, trata-se de uma norma de eficácia plena, na classificação de José Afonso da Silva¹⁰, estando apta a produzir efeitos desde o início de sua vigência¹¹.

No tocante a eficácia, impende destacar a eficácia vertical, que é a relativa ao particular e o Estado, bem como a eficácia horizontal, existente entre os cidadãos, cabendo o registro de que essa última tem tido ênfase crescente.

Registre-se que as normas definidoras de direitos sociais, por parte da doutrina, são consideradas como normas de eficácia programática, resultando no entendimento equivocado de que esses direitos não possuem força normativa, pois correspondem a meros programas a serem seguidos pelo poder público, sem que haja, para tanto, vinculação jurídica.

Todavia, essa interpretação, como dito, se revela como equivocada e não guarda relação com o texto constitucional, já que todas as normas previstas na Constituição dirigente vinculam a todos os poderes e entes da federação, especialmente as que possuem o conteúdo normativo de maior valor axiológico do texto constitucional, a essência básica da Constituição, que são os direitos fundamentais.

Muito embora as normas constitucionais definidoras de direitos sociais devam ter força normativa, assim como as demais normas constantes no texto constitucional e em face da vinculação jurídica que estas comportam, a classificação dos direitos sociais em normas programáticas é costumeiramente utilizada para justificar a não concretização desses e, por isso, merece total desprezo a presente classificação.

3 FORMAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Em que pese a previsão constitucional expressa de que os Direitos Sociais constituem dever do Estado e possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, a sociedade brasileira, em inúmeros contextos e formas, revela a maciça e profunda violação dos direitos

⁹ Art. 5º, § 1º, Constituição Federal de 1988 - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹⁰ SILVA, 2003, p. 151.

¹¹ Esta teve início em 05 de outubro de 1988.

que, embora conquistados pela humanidade e garantidos pela Constituição Cidadã de 1988, há décadas de vigência, carecem de concretização. Serão abordadas, a seguir, algumas dessas formas em que se apresenta a aludida violação.

3.1 AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os Direitos Fundamentais Sociais também são chamados de direitos de *status* positivo, conforme já registrado, uma vez que consistem em prestações adotadas pelo Estado no intento de contribuir para a melhoria de vida dos cidadãos, com a satisfação das necessidades básicas da população, por meio de políticas públicas¹².

Dessa forma, os Direitos Sociais, em se tratando de parte integrante dos direitos fundamentais, equivalem a prestações positivas promovidas pelo Poder Público, quer seja direta ou indiretamente, atendendo ao disposto nas normas constitucionais. As referidas prestações, por meio das quais os direitos são concretizados, possibilitam, por consequência natural, melhores condições de vida aos menos favorecidos socialmente, já que estes direitos tendem a promover a igualdade material, para aqueles que vivem em uma realidade social deficiente¹³.

Nessa esteira, é cristalina a prestação estatal a que equivalem os direitos em comento, frisando a essencialidade e extrema relevância para a vida e a dignidade de seus titulares.

Uma das formas de concretizar os referidos direitos, nos termos citados, é através das políticas públicas. As políticas públicas, consoante Maria Paula Dallari Bucci¹⁴, tem sua razão principal de existência nos direitos sociais, visto que esses direitos, em sua maioria, apenas se concretizam por meio de prestações positivas do Estado.

Neste cenário, tem-se que as políticas públicas correspondem a programas de ação estatal que objetivam coordenar todos os meios que estão à disposição do Estado, assim como as atividades de cunho privado, com o fim de alcançar objetivos socialmente relevantes, bem como os politicamente pré-fixados¹⁵.

É necessário, para que as políticas públicas possibilitem a consecução dos fins destinados na Constituição, no que toca a concretização dos direitos sociais, que essas sejam adotadas progressivamente. Todavia, o cenário público revela que as políticas públicas no Brasil, quando adotadas, visam a promoção dos políticos, supostos representantes do povo e

¹² DIMOULIS e MARTINS, 2009, p. 124-125.

¹³ SILVA, 2011, p. 565.

¹⁴ BUCCI, 2006, p. 90.

¹⁵ BUCCI, 2006, p. 241.

restringem-se a políticas de governos isolados e não à políticas de um povo, direcionadas, de forma prolongada, à uma nação.

Os direitos sociais, objeto das políticas públicas, não equivalem a um direito de igualdade, muito pelo contrário, resultam em um direito de preferências e um direito das desigualdades, com medidas discriminatórias, de forma a compensar as desigualdades e injustiças existentes¹⁶. Trata-se de um direito de cunho discriminatório positivo que pretende possibilitar o acesso à oportunidades que são devidas a todos.

As prestações estatais em debate carecem de implementação, tendo em vista padecer a sociedade de melhoria, distribuição de renda e promoção de direitos cuja fundamentalidade é patente, todavia, não são disponíveis a todos¹⁷.

Nesse sentido, ratifique-se a necessidade de que as políticas públicas sejam progressivas, já que os direitos em questão demandam uma atuação estatal e social em longo prazo para a sua concretização, devendo ser rechaçada a conduta estatal que tem se prolongado, no sentido de adiar, por tempo indeterminado, a efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil.

3.2 A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO CLÁUSULA RESTRITIVA À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A dimensão econômica dos direitos fundamentais sociais tem sido veementemente discutida tendo em vista que esses demandam um custo ao Estado para a sua concretização, por se tratarem de prestações positivas, em sua maioria.

A reserva do possível corresponde a um princípio ou cláusula que, no contexto brasileiro, tem servido para restringir ou impedir a concretização dos direitos fundamentais sociais, bem como justificar a ausência de adoção de políticas públicas.¹⁸

Entretanto, frise-se, desde já, que “a reserva do possível há de ser encarada com reservas”¹⁹, especialmente no Brasil, em que não há a atuação mínima do Estado em prol da efetivação dos Direitos Sociais.

De forma análoga ao mínimo existencial, a teoria da reserva do possível foi inicialmente invocada e, portanto, trazida do Tribunal Constitucional Federal Alemão, na ocasião do julgamento do caso conhecido como “*Numerus Clausus P*”, que correspondeu a

¹⁶ SARLET, 2006, p.283.

¹⁷ SARLET, 2010, p. 284.

¹⁸ LEIVAS, 2008, p. 287.

¹⁹ FREITAS, 2002, p. 211

uma política adotada na Alemanha, em 1960, objetivando limitar o número de estudantes que ingressavam em cursos concorridos.

No julgamento do caso elencado, foi questionado por jovens alemães o direito previsto na Lei Fundamental quanto a escolha de sua profissão²⁰, independente da existência de vagas no curso e universidade procurados²¹.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão diferiu, na ocasião, o direito de ingressar nas universidades (sob a escolha de sua profissão) do direito a criação de novas vagas, esclarecendo que o direito do cidadão alemão de escolher sua profissão dependerá da reserva do possível, que é a condição razoável que se espera da sociedade.

Nessa ótica, a discussão reside na ponderação dos direitos fundamentais sociais com outros direitos fundamentais, onde um direito fundamental social só poderia ser restrito se outro direito fundamental tivesse peso maior, prevalecendo na ponderação.

Ocorre que uma grande problemática está na efetiva disponibilidade do seu objeto, isto é, se o destinatário da norma dos Direitos Fundamentais Sociais se encontra em condições de dispor da prestação reclamada²².

Ingo Sarlet²³ afirma a falaciosa forma pela qual a reserva do possível tem sido utilizada como argumento impeditivo da intervenção judicial e como desculpa genérica para a omissão estatal no tocante à concretização dos direitos fundamentais sociais. O referido autor concebe a utilização desse princípio apenas se houver a comprovação de que inexistem recursos e que os tais foram aplicados eficientemente.

O princípio da eficiência e da moralidade merecem enfoque na presente discussão, uma vez que a atuação da administração pública deve ser pautada na administração da escassez de recursos e otimização da efetividade dos direitos sociais²⁴.

Desta forma, se faz necessário que haja o controle conjunto da sociedade, do Ministério Público e do Judiciário quanto as opções orçamentarias e a legislação relativa aos gastos públicos, de forma a minimizar os efeitos negativos e impeditivos à concretização dos direitos fundamentais, isto porque a possibilidade de satisfação dos direitos sociais resguardados na Constituição guarda extrema vinculação com a alocação e utilização dos recursos públicos²⁵.

²⁰ Art. 12 da Lei Fundamental da Alemanha.

²¹ LEIVAS, 2008, p. 286-287.

²² SARLET, 2010, p. 28.

²³ SARLET, 2010, p. 28.

²⁴ SARLET, 2010, p. 31-32;

²⁵ SARLET, 2010, p. 33-34.

Pondera ainda Ingo Sarlet²⁶ que a reserva do possível não é uma tese suficiente para afastar a responsabilidade que o Estado tem no que toca a efetivação dos direitos sociais, já que a vida e a dignidade da pessoa humana são valores que devem prevalecer, sob a égide da Constituição de 1988.

Portanto, a reserva do possível, antes de atuar como barreira intransponível à efetivação dos direitos fundamentais, deve servir como ordem de otimização dos direitos fundamentais, já que cabe ao Estado o dever de promover as condições máximas de efetivação dos direitos sociais, tendo em vista a proibição do retrocesso e o reconhecimento de direitos de caráter fundamental²⁷.

Os tribunais pátrios também apresentam posicionamentos nesse sentido. Em trecho de voto do ministro à época, do Superior Tribunal de Justiça, Franciulli Netto²⁸, consta que defronte a um direito fundamental, cai por terra qualquer justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que o ser humano é a única razão do Estado.

O STF²⁹, nesse sentido, adverte que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerá-lo do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente quando tal conduta resultar na nulificação de direitos dotados de fundamentalidade.

A efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais, de forma inclusive a reduzir a disparidade do Estado brasileiro com relação a inúmeros países de primeiro mundo, dependerá da medida dos esforços a serem empreendidos e da priorização devida das políticas públicas, com a quantidade de recursos que serão postos à disposição para alcançar esse objetivo, há mais de vinte anos traçado pela Constituição nacional³⁰.

Pelo exposto, constata-se que a teoria da Reserva do Possível não merece reforço ou aplicação, tal como tem sido feita no Brasil, considerando que a afirmativa de que não há recursos para a concretização dos direitos fundamentais sociais, interesse maior da sociedade, tentam justificar a indevida e ilícita ausência de priorização dos recursos para o implemento desses direitos.

²⁶ SARLET, 2010, p. 36.

²⁷ SARLET, 2010, p. 37.

²⁸ Resp 353.147, Autuação: 05/10/2001, Relator: Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, Data: 18/08/2003.

²⁹ ADPF – 45 MC/DF, Relator: Min. Celso De Mello, publicada no DJU de 4.5.2004.

³⁰ SARLET, 2010, p. 106-107.

3.3 A FRAGILIDADE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A Constituição Federal de 1988, promulgada após um período longo de ditadura militar³¹, instituiu um Estado Democrático de Direito, como visto, destinado a assegurar o bem de todos e a promover os direitos sociais, conforme destaca o seu preâmbulo.

Determinou o legislador Constituinte originário, como forma de governo, a Democracia, cuja etimologia do termo indica um governo do povo. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que todo poder emana do povo, que é seu único titular, sendo o referido poder exercido por meio de seus representantes, de forma indireta, assim como de maneira direta, por meio dos mecanismos instituídos pela Constituição Federal de 1988.

O modelo de democracia adotado no Brasil é a representativa. Todavia, é bem verdade que há uma ficção na representação que ocorre por meio dos mandatos políticos. Nesse sentido, Kelsen³² assevera que não pode haver qualquer dúvida de que as democracias existentes não são representativas. Na maioria delas, os membros eleitos não são responsáveis juridicamente perante o eleitorado. Para se ter uma verdadeira relação de representação, a nomeação dos representantes não é suficiente. Eles deverão ser obrigados, juridicamente, a executar a vontade dos representados, sob pena de cassação do mandato e perda do poder.

No Brasil, não se vislumbra efetivamente a responsabilização dos ditos representantes do povo. Há, então, o que se denomina de representação ficta. A fragilidade no Regime Democrático Representativo leva a crer que a Democracia Participativa, com o povo em cena, no poder, no controle, contribuirá para a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais, núcleo axiológico de maior valor na Constituição Federal de 1988 e necessidade basilar do povo brasileiro.

Convém fazer referência de que há inúmeras ilegalidades no Brasil que não são coerentes com uma democracia. Cite-se, como exemplos, a ausência de regulamentação de normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais pelo Legislativo, a arbitrariedade do executivo, por meio da edição desenfreada de Medidas Provisórias, a ação política voltada para o clientelismo - troca de recursos por apoio de projetos do executivo no Congresso Nacional, que estão despreocupados com as reais necessidades do povo, que é a fonte do poder³³.

³¹ Foram aproximadamente 20 anos de autoritarismo exacerbado e terror, com suspensão dos direitos e garantias fundamentais, anos que ficaram conhecidos como 'anos de chumbo'.

³² KELSEN, 1998, p. 414.

³³ LEDUR, 2009, p. 124.

No âmbito da democracia, importa frisar a existência de mecanismos de exercício do poder democrático, previstos na Constituição de 1988. São eles o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular³⁴ e a ação popular. Todavia, são de igual forma, mecanismos de exercício do poder democrático (não adotados no Brasil) o veto popular e o direito de revogação.

O veto popular corresponde ao “modo de consulta ao eleitorado sobre uma lei existente, visando revoga-la pela votação direta³⁵”. Difere do referendo, uma vez nesse o texto a ser referendado pelo povo está em forma de um projeto de lei. Já no veto popular, o texto equivale a uma lei já elaborada, cabendo ao povo vedar ou não a vigência daquele texto legal³⁶. O direito de revogação, por sua vez, também não existente na Democracia Brasileira, embora mostre-se plenamente cabível e necessário, pode ser entendido como o meio em que o eleitorado pode estabelecer o fim ao mandato político do representante, que muito embora eleito, tenha perdido o apreço, a confiança da população. A destituição ocorre através de petição contendo acusações contra o político, assinada por um número determinado de cidadãos³⁷.

Entende-se ser passível de inclusão, via emenda constitucional, os referidos instrumentos.

À luz do já exposto, associado à percepção da realidade política brasileira, registra-se a constatação de que a população não exerce diretamente o poder que lhe pertence, nem os seus representantes o exercem na defesa dos seus interesses. Ademais, os citados instrumentos de materialização da democracia não são albergados pela Constituição de 1988. Dessa forma, a Constituição tem sido flagrantemente violada, desrespeitada por aqueles que deveriam reconhecê-la e implementá-la, quando no exercício do Poder Público³⁸. Assim, vislumbra-se que a democracia existente na República Federativa Brasileira está aquém da democracia material, tal como deveria sê-lo.

Ainda quanto a presente questão de democracia e controle de poder, dentre os meios jurídicos existentes, adotados pela Constituição Federal de 1988, para coibir a violação dos direitos fundamentais, cite-se o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de segurança coletivo. Os dois primeiros podem ser utilizados quando o poder

³⁴ Art. 14 da Constituição Federal de 1988: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

³⁵ SILVA, 2011, p. 142.

³⁶ ROBERT, 2006, p. 238.

³⁷ ROBERT, 2006, p. 238.

³⁸ LEDUR, 2009, p. 122.

legislativo deixar de executar sua função típica, que é a de legislar, prejudicando, assim, por sua omissão, a regulamentação e, por conseguinte, o gozo de direitos fundamentais.

Em que pese tais previsões, cumpre registrar que na prática, são institutos jurídicos pouco utilizados e, portanto, não apresentam efeitos significativos para a problemática debatida. Cite-se que o rol de legitimados para a propositura da ADIN, é composto, em sua maioria, de pessoas políticas que não guardam qualquer compromisso e seriedade com as necessidades reais do povo. Portanto, não se evidencia que os meios citados, relativos a democracia representativa, de fato, possibilitem mudanças significativas no Brasil.

4 PROPOSIÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Após a abordagem do plano conceitual e normativo, seguido de delineamentos alusivos a violação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil, é indispensável prosseguir na pesquisa e presente exposição, uma vez que o que se pretende é, senão, contribuir na busca de mecanismos que tornem concretos os direitos sociais, de conteúdo histórico, essencial e fundamental, que promovem uma vida digna a todos os cidadãos.

Portanto, serão delineadas, a seguir, algumas proposições para a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais na República Federativa do Brasil.

4.1 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO FORMA DE GOVERNO CAPAZ DE CONTRIBUIR PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Paulo Bonavides defende que a Democracia Participativa é a forma de governo capaz de extirpar a dominação social, o descumprimento da vontade do povo, a violação das normas constitucionais, o desvirtuamento dos fins do Estado, a corrupção da moral pública e o apodrecimento da democracia e da representação, no Estado Democrático Brasileiro.

Na temática dos direitos fundamentais sociais é, sem dúvida, o direito de participação o melhor começo para a sua concretização. José Felipe Ledur³⁹ pontua que a participação popular é um mecanismo original que ampliará a realização dos Direitos

³⁹ LEDUR, p. 157-158.

Fundamentais Sociais. Trata-se de uma participação de natureza instrumental para a concretização dos direitos em comento.

A esse respeito, Sarah Escorel assinala que a participação social é a base constitutiva da democracia e, por conseguinte, o aperfeiçoamento e a ampliação de uma estão diretamente relacionados ao desenvolvimento e à universalização da outra⁴⁰. Nesse contexto, Paulo Bonavides defende que a Democracia Participativa é a forma de governo capaz de extirpar a dominação social, o descumprimento da vontade do povo, a violação das normas constitucionais, o desvirtuamento dos fins do Estado, a corrupção da moral pública e o apodrecimento da democracia e da representação do Brasil.

O baixo grau de legitimidade participativa revela a farsa do sistema, ratificando a separação entre o povo e as instituições de governo, onde o povo é apenas um ícone. O exercício do Poder está dissimulado em vestes constitucionais, mas é utilizado para o massacre social e interesse exclusivo da classe dominante⁴¹. Paulo Bonavides⁴² afirma que:

Fora daí (separação dos poderes) nada é constitucional. Tudo se subsume ou se desfaz em infração e quebrantamento da Lei Magna, em ofensa á ordem superior de seus valores básicos, em postergação da hierarquia normativa, em ilegitimidade insanável, em corrosão do sistema consensual de poder.

No cenário em que a Constituição é violada e em que o direito popular é malogrado, o direito de resistência deve ser exercido, sob pena da permanência de privação de dignidade a todos os cidadãos agredidos. Deve, portanto, ser adotado um Constitucionalismo em que a sociedade clame por mudanças, lute por condições mais dignas de trabalho, de moradia, que reivindique a promoção do direito a saúde, a educação, a alimentação, a dignidade da pessoa humana.

O povo deve atuar com o fim de preservar não apenas a teoria dos direitos sociais, mas exigir a concretização destes. Do contrário, Paulo Bonavides⁴³ suscita que:

Essa justiça é fadada a passar do individuo, do trabalhador e do cidadão às gentes sacrificadas da humanidade subdesenvolvida. Estamos, assim, em presença daquela humanidade cujos filhos viajam no comboio do progresso em vagão de terceira

⁴⁰ ESCOREL, 2008, p. 987.

⁴¹ BONAVIDES, 2001, p. 26.

⁴² BONAVIDES, 2001, p. 27.

⁴³ BONAVIDES 2001, p. 50.

classe, isto é, nos últimos compartimentos da miséria social, do sofrimento, do abandono, da dor, do esquecimento.

Assim, tem-se a Democracia participativa como instrumento que possibilitará a libertação da sociedade que sobrevive ao caos social, a miséria, ao sacrifício de direitos fundamentais. Urge que essa democracia seja pregada nas universidades, nos centros acadêmicos, nos programas da televisão aberta, nas redes sociais. A parcela da sociedade que detém um senso crítico suficiente perante a situação ora narrada, não pode permanecer inerte, como se a violação flagrante dos direitos humanos e sociais não estivesse acontecendo em cada rua, em cada esquina, em cada cidade, em cada estado desse país.

A democracia de cunho participativo possibilitará a politização tão necessária do povo, a inclusão social das pessoas oprimidas, da sociedade excluída. O povo será, genuína e legitimamente, o titular do poder. A nação terá a cidadania como fonte da sua própria soberania.

Roberto Amaral⁴⁴ pontua que a democracia não é apenas um sistema de governo ou um regime político. Ela é um direito da humanidade e tem a participação como pressuposto. Não há democracia sem povo como sujeito ativo e passivo do processo político no pleno exercício da cidadania. Não há democracia sem o povo nas ruas, na militância partidária, na militância social. Povo participando da vontade governativa é que constitui um governo democrático. A questão central da democracia participativa é minimizar a intermediação – inerente à democracia indireta, pela manifestação direta da soberania. A democracia participativa compreende o consenso e a ampla consulta popular, a integração de todos os povos, em busca de novas expressões do coletivo e da descentralização das iniciativas de gestão e do poder.

Entretanto, constata-se que só haverá democracia participativa se os cidadãos forem educados politicamente. O Estado encontra-se em calamidade em razão da condição cultural-política e social dos seus cidadãos. É necessário que o povo conheça o Estado, as suas finalidades constitucionalmente previstas e os seus direitos e deveres como cidadãos.

Associado a isso, “não se prevalecem direitos sociais onde não há canais democráticos por onde sejam conduzidas as reivindicações e as exigências para que seja cumprida a lei”⁴⁵.

Paulo Bonavides⁴⁶, no tocante ao papel exercido pela mídia, suscita que:

⁴⁴ AMARAL, 2001, p. 55-57.

⁴⁵ Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1987-8, p. 11053.

Todas essas considerações acerca da democracia participativa e da necessidade de fazer do Direito Constitucional uma espécie de muralha defensiva contra a recolonização, ficariam, decerto, incompletos se não fizéssemos menção ao triste papel que os meios de comunicação têm exercido, como órgãos responsáveis, em grande parte, pela passividade do povo diante dos assaltos da globalização e do neoliberalismo à soberania nacional. [...] Com efeito, a mídia, nas mãos da classe dominante, é a mais irresistível força de sustentação do status quo e de seus governados conservadores, impopulares, injustos e reacionários. [...] Afastá-la daquelas mãos, democratizá-la, protegê-la, mediante dispositivos constitucionais que lhe assegurem a legitimidade no exercício de suas funções e deveres sociais, é o primeiro dos pressupostos da democracia participativa.

Nesse sentido, merece destaque as afirmativas contundentes relativas ao domínio dos meios de comunicação e a utilização destes como instrumento de alienação social, por parte das classes dominantes, de forma a se manterem no poder. A democratização da mídia, portanto, é uma das medidas necessárias à implementação da Democracia Participativa.

Percebe-se que é necessário haver um controle, uma repressão social nos meios de comunicação que domesticam o povo, que acabam por excluí-los da vida pública, isentam-lhes da participação na política, contribuindo assim para a inércia social, para a decomposição de uma sociedade que vive pacificamente, na miséria e no caos.

Há um fascismo social dos meios de comunicação, que servem como instrumento de alienação da sociedade. Paulo Bonavides assenta que⁴⁷:

[...] Obviamente, não há democracia sem povo. Tampouco haverá povo enquanto perdurar o ‘fascismo social’ dos meios de comunicação, enquanto estiverem estes debaixo da tutela da elite governante, enquanto não se purificarem as águas do poder, enquanto os donatários das capitânias da recolonização formarem, com a força do seu patronato, a suposta opinião pública.

[...] Se não resolvermos o problema da mídia, não resolveremos jamais o problema da democracia neste país. Todo o regime constitucional que se estabelecer sem a efetiva participação do povo em grau de soberania será tão-somente formalismo, simbolismo, nominalismo; nunca realidade, fato, substância.

⁴⁶ BONAVIDES, 2001, p. 47.

⁴⁷ BONAVIDES, 2001, p 48.

Dessa forma, é papel dos juristas, da comunidade acadêmica, dos discentes, dos docentes de Direito, a denúncia do papel exercido pela mídia que tem servido como instrumento de decomposição social e de manutenção do domínio da elite. Se a mídia não for democratizada, se ela não se prestar a serviço dos reais interesses do povo, não haverá que se falar em democracia participativa, pois o povo permanecerá na inércia social e, assim, a concretização da Constituição Federal, dos direitos fundamentais e da dignidade de milhões de brasileiros, continuará sendo uma utopia e não uma realidade e uma prioridade do Estado e de toda a população nacional.

Os bloqueios impostos pela classe dominante, pela elite egoísta, que esfacela o povo, tornando-o em escória social, para usufruir do capital nacional para seu benefício próprio e luxos extremos, devem ser eliminados. E quem irá fazê-lo, senão o povo?

Bonavides⁴⁸ descreve bem esse povo. Trata-se de:

Um povo sem pão, sem terra e sem a fraternidade, uma sociedade sem justiça, sem pátria e sem família - eis aí a extrema privação de valores, acompanhada da suprema negação de princípios, configurando o perfil silencioso de uma ditadura constitucional que desampara as instituições, posterga a tradição federativa e republicana, infelicita a Nação, flagela o universo social e corrompe, com o apoio das elites reacionárias e dos corpos privilegiados, um sistema de poder do qual a Nação se acha materialmente desapossada. [...] O governo perdeu a consciência da nacionalidade, da soberania e da Constituição.

Em face do perdimento da consciência de cidadania, nacionalidade, de concretização necessária dos Direitos Sociais, dos interesses e necessidades do povo, o contexto social, político e jurídico do Brasil clama por um Constitucionalismo de luta, sob pena de permanecerem milhares de brasileiros como hipotéticos cidadãos, que na verdade, assemelham-se a escravos brancos, pardos e negros. Uma sociedade livre, justa e solidária, de fato, jamais existirá.

Mas o sonho de uma nação composta por homens livres, por cidadãos dignos, por um povo genuinamente titular de todo o poder, por um governo autenticamente representativo da vontade social, haverá de se concretizar. Basta que haja resistência e a luta, por meio da participação popular.

⁴⁸ BONAVIDES, 2001, p. 50.

A solidariedade deve tomar o espaço do egoísmo. A luta e a resistência, da inércia social. A moralidade pública e social, da corrupção política. A democracia participativa, da fragilizada democracia representativa brasileira. Eis o desafio do povo Brasileiro.

Assim, o ideal democrático está de certo modo por ser reinventado, ou ao menos deverá ser revivificado. “Efetivamente, o que está em julgamento é a capacidade de cada pessoa de conduzir-se como um verdadeiro cidadão, consciente dos problemas coletivos e desejosos de participar da vida democrática”⁴⁹.

4.2 O POVO ENQUANTO SUJEITO NECESSÁRIO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Friedrich Müller, no estudo voltado para o Poder Constituinte do Povo⁵⁰, expõe que o povo não deve figurar como metáfora, mas sim como sujeito político empírico.

Um povo em cena no plano das instituições e como agente de controle e de responsabilidade na eleição e destituição do mandado por votação. A rediscutida destituição de mandado e vinculação jurídica dos representantes eleitos é uma necessidade para o Brasil.

Nesse sentido, Müller destaca que “também para o poder do Estado o povo é o ponto de partida da legitimação e simultaneamente a instância perante a qual esse poder deve se responsabilizar permanentemente⁵¹”.

Trata-se, portanto, de promover a politização do povo, torná-lo, além do plano teórico, como sujeito político, perante o qual as instâncias estatais devem se responsabilizar.

A citada politização do povo corresponde a um processo profundamente necessário para o Brasil. Vislumbra-se em tal politização, uma esperança de que a República Federativa do Brasil seja, de forma legítima e real, um Estado Democrático de Direito e a sua Constituição se torne a sua Lei Maior, no sentido material, para promover a regência de toda a sociedade e suas instituições.

Como consequência lógica da politização do povo, Müller⁵² pontua que isso apenas seria possível através da participação decisivamente orientadora da população no interior dos partidos e associações políticas, ou ainda, através de legislação ou jurisdição popular, por meio de formas de democracia direta.

⁴⁹ TUVILLA RAYO, 2004, p. 179.

⁵⁰ MÜLLER, 2004, p. 37 e ss.

⁵¹ MÜLLER, 2004, p. 60.

⁵² MÜLLER, 2004, p. 73.

Dessa forma, a participação social nos partidos políticos, associações e no processo de legislação e jurisdição popular deve ser significativamente ampliada, assim como o direito à resistência, diante de escândalos de corrupção política e econômica e dos desvios e descumprimentos crassos dos ditames constitucionais.

Portanto, para que se possa afirmar que todo o poder emana do povo, a população deve ser inserida no contexto político e constitucional do Estado, para que tal afirmativa seja legítima, real e não apenas uma ficção.

Isto porque o Estado não é o titular, tão pouco a fonte dos poderes que detém. Outrossim, é apenas a sua realização, por meio de sua atuação na defesa efetiva dos direitos sociais.

Entretanto, na ausência da ansiada representação dos detentores de mandatos eletivos e no patente desvio da função estatal, com a violação desenfreada dos preceitos da Constituição cidadã, que forma a reduzi-la a mera formalidade, compete ao povo exercer a função de controle, fazendo com que o exercício do poder seja descentralizado. Para tanto, uma educação popular abrangente, que encaminhe a sociedade à uma consciência política, se faz necessária⁵³.

Nesse plano, o povo deve ser compreendido como poder homogêneo, capaz de ação política. Se não houver a inserção do povo na política, não se pode afirmar que o poder emana do povo ou que este é o seu titular.

No Brasil, não se pode afirmar que o poder é exercido pelo e para o povo.

A população, nesse contexto, torna-se inerte, paralisada, diante da alienação que lhe é imposta pelos meios de comunicação utilizados em prol da manutenção da elite dominante e pela negação e inviabilização de promoção da cultura, da politização, da educação, do pleno desenvolvimento das pessoas enquanto cidadãos integrantes do contexto político, econômico e social.

Müller⁵⁴ destaca que a população costuma ocupar-se com outros assuntos que lhes são mais afetos, mais importantes, mais próximos. As pessoas notadamente são inertes em matéria de política constitucional. São pouco treinadas a perceber e defender suas possibilidades de autodeterminação políticas. Estão ocupadas demais para isso.

Esse é o perfil do ‘cidadão’ brasileiro, que limita a sua atuação política apenas nas eleições, pois tem outros assuntos que lhes são mais importantes – que diretamente lhe são mais afetos – do que a política constitucional.

⁵³ MÜLLER, 2004, p. 89.

⁵⁴ MÜLLER, 2004, p. 96;

“Em regra (à exceção dos impostos, serviço militar, deveres genéricos de auxílio, estado de emergência, quer dizer, à exceção das necessidades extremas ou fundamentais do Estado), basta não infringir as leis⁵⁵”.

Esta é a inércia descrita por Müller⁵⁶ destaca que os seres humanos tendem à inércia, na qual uma situação material suportável ou tida como suportável já custa o esforço suficiente. Ir além dessas condições exige uma motivação adicional, particular em seu conteúdo.

Eis um autêntico retrato social que carece de transformação. A sociedade, de fato, não é conduzida à consciência política, à luta por seus direitos, ao exercício da cidadania, ao controle da política e da atuação estatal. A deflagrada situação, de certa forma, imobiliza todo o contingente social, de forma que o povo se acomoda, ainda que a realidade lhe seja profundamente indigna. Paga-se um alto preço pela inércia social.

A inércia em foco é classificada em três planos⁵⁷, correspondentes à: inércia como indivíduos, uma vez que os mesmos são inertes no entorno político – inércia individual; inércia social, vislumbrada nos grupos, onde a maioria dos membros delega funções e posições de liderança à outras pessoas. E por fim, registre-se ainda “a existência de uma lei da inércia histórica que já pode ser identificada a olho nu: segundo ela, é mais difícil mudar estados existentes do que mantê-los⁵⁸”.

Logo, verifica-se que a citada politização do povo, as ações de cidadania, a reivindicação social por uma atuação estatal que priorize a promoção dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, conforme determinou a Constituição Federal de 1988, terá que vencer inúmeros desafios, dentre os quais está a inércia generalizada.

Enquanto tais fenômenos não ocorrem, de forma pesarosa, não há como se reconhecer que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, que nele o poder emana do povo, que, além do plano teórico, a dignidade da pessoa humana é o seu princípio basilar. Haverá a convivência com as leis da inércia, com o poder do povo, com uma Constituição Cidadã, apenas enquanto ilusionismo ideológico.

Faz-se necessária a promoção da politização do povo, para torná-lo, além do plano teórico, como sujeito político, perante o qual as instâncias estatais devem se responsabilizar e cujo poder seja por ele e em seu favor exercido.

⁵⁵ MÜLLER, 2004, p 96-97;

⁵⁶ MÜLLER, 2004, p. 97.

⁵⁷ MÜLLER, 2004, p. 99.

⁵⁸ MÜLLER, 2004, p. 99

4.3 O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO ELEMENTO ENSEJADOR DO PROGRESSO CONSTITUCIONAL

Pablo Lucas Verdú⁵⁹ preleciona que ao Estado cabe produzir um sentimento político comum aos seus membros, um amor à pátria, um sentimento constitucional que possibilitará o progresso do Estado, o bem de todos.

A Constituição, nesse sentido, deve fazer parte da vida das pessoas. Seus significados deverão influenciar a consciência geral, a identidade social, a concepção de responsabilidade que o Estado possui perante os seus cidadãos, o controle que estes podem exercer e o papel que cada sujeito constitucional detém em sua nação.

“O progresso constitucional será autêntico quando, em seu âmbito total e, principalmente em suas linhas gerais, formos conscientes de que ele só pode ser realizado por um grande número de grupos e de cidadãos⁶⁰”.

A citada afirmativa apresenta grande propriedade, uma vez que não há possibilidade fática de Progresso Constitucional quando inexistente o engajamento de um grande número de cidadãos e grupos distintos, comprometidos com o mesmo ideal.

O Poder Judiciário, por exemplo, apesar de desempenhar um grande papel para a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais não é capaz, isoladamente, de promover o real progresso traçado pela Constituição Federal de 1988, sem que haja, paralelamente, a ação social, a atuação do Poder Executivo com a implementação de políticas públicas, com uma Administração Pública eficiente e proba, etc. Somente com o engajamento de todo o corpo social e aparato estatal será possível vislumbrar um real progresso Constitucional.

Verdú⁶¹ assinala que “as Constituições que preveem metas sociais ambiciosas exigem dos cidadãos uma elevada consciência ou religiosidade civil, uma dedicação a interesses superiores”.

A esse respeito, tem-se notadamente que a Constituição Federal de 1988 corresponde, em seu inteiro teor, a uma Constituição que prevê metas sociais ambiciosas, contudo, ineficazes, certamente por inexistir, por parte do Estado e dos cidadãos, essa elevada consciência e dedicação aos interesses superiores.

Assim, Lucas Verdu propõe⁶²:

⁵⁹ VERDÚ, 2004, p. 128;

⁶⁰ VERDÚ, 2004, p. 128;

⁶¹ VERDU, 2004, p. 138;

⁶² VERDU, 2004, p. 138-139.

O Estado moderno, na medida em que pretende ser e continuar sendo uma comunidade capaz de projetar-se fora de si mesmo, requer a difusão social de uma forma particular de consciência civil, aberta ao consenso, que tem por objeto o valor da solidariedade entre os estranhos, que supõe um ‘amor ao alheio’ exigente e comprometido.

Quanto a esses valores, implica-se também a sua adesão, por meio de uma vinculação moral dos cidadãos ao Estado. Trata-se de uma adesão de ordem intelectual e sentida, uma vez que a efetividade do Direito Constitucional não depende das formulações jurídicas. Depende, outrossim, da adesão emocional que os referidos valores suscitam.

“Assim, pois, a efetividade constitucional é igual à normatividade e garantismo técnico-jurídico + realidade constitucional promovida e livre e obstáculos + adesão afetiva aos elementos precedentes ou que se desprendem da Constituição”⁶³.

Pelo exposto, a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais não será garantida apenas por recursos técnico-jurídicos, de forma que é imprescindível a adesão, o apreço, o sentimento constitucional por parte do Estado, do povo, da nação.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 é ampla na previsão legal dos Direitos Fundamentais Sociais, de forma que estes, junto à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais, formam o epicentro da Constituição Cidadã. Nesse âmbito, a educação, a moradia, o lazer, o trabalho, a saúde, a alimentação, dentre outros, constituem um núcleo imodificável de direitos, frutos de conquistas da humanidade, cabendo ao Estado concretizá-los, sobretudo, por meio das políticas públicas.

Todavia, em que pese o caráter de fundamentalidade, de essencialidade e de suprallegalidade desses direitos e ainda, a despeito dos tais possuírem eficácia plena e aplicação imediata, consoante termos da Constituição, no Brasil, a realidade social revela um vasto campo de violação dos direitos fundamentais sociais, bem como dos Direitos humanos, se considerado o contexto internacional.

Em meio a ampla e desenfreada violação dos direitos sociais no Brasil, cujo fruto é uma sociedade profundamente desigual, após a análise de elementos que ensejam a aludida

⁶³ VERDU, 2004, p. 151-152.

violação, como a ausência de priorização e adoção de políticas públicas, inexistência de investimento na educação de base e para todos e a fragilidade da Democracia Representativa, foram trazidas proposições para a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais.

A pesquisa abordou, assim, a Democracia Participativa como forma de governo capaz de contribuir para a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais, uma vez que ela propicia o controle social, o povo em cena, o povo exercendo o poder, assim como exigindo o exercício regular e sem desvios deste.

Vislumbrou-se que não se concretizam os Direitos Fundamentais Sociais sem o engajamento de toda a sociedade. Assim, o povo corresponde a um sujeito necessário para a proteção e promoção dos direitos em alusão, de forma que a inércia e acomodação, bem como alienação social, devem ser superadas na busca de uma sociedade livre, justa e igualitária.

O presente trabalho também propagou o Sentimento Constitucional como elemento integrante da 'fórmula' necessária à concretização dos direitos em epígrafe, de forma que a tecnicidade, a mera previsão normativa não é suficiente para a tradução desses direitos à realidade social, sem que haja uma adesão de tais preceitos e valores, por parte de todo o contexto social. Logo, o sentimento constitucional constitui um elemento indispensável para viabilizar a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais.

Estimou, assim, fomentar e contribuir para o debate na construção de uma Teoria da Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais, que transcenda à prática, que transforme a realidade social e política da República Federativa do Brasil. É necessário utilizar a força jurídica, a atuação dos juristas, dos acadêmicos, dos docentes, da comunidade pensante do Brasil, para que a Constituição Federal, no que diz respeito ao seu conteúdo de maior valor, não seja flagrantemente violada e ineficaz.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. **Apontamentos para a Reforma Política**. Revista de Informação Legislativa 151. Brasília. Subsecretaria de Edições Técnicas, jul. - set. 2001

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa** – por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo, Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 19ª Edição, Brasília, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. Editora Saraiva.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira, **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**, 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais**, in Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J Gomes Canotilho / coordenação George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009.

SCOREL, Sarah; MOREIRA, Marcelo Rasga. **Participação Social**. In: GIOVANELLA, Lúgia (Org.). **Políticas e Sistemas de Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**, 3. Edição, São Paulo: Malheiros, 2002.

JÚNIOR, Jayme Benvenuto Lima. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Editora Renovar, 2001.

LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais Sociais: Efetivação no âmbito da democracia participativa**, Livraria do Advogado, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Logo. **Estrutura Normativa dos Direitos Fundamentais Sociais e o Direito Fundamental ao mínimo existencial**, in Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 3ª Edição, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**, RT.

NEVES, Marcelo, **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007 – Coleção Justiça e direito.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ROBERT, Cinthia. **Democracia e Constituição, contribuição para a compreensão do Estado Contemporâneo**. Campinas, SP. Millennium Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**, parte da obra “Direitos Fundamentais – orçamento e reserva do possível.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 33ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. SP: Editora: Saraiva, 2007.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: Aproximação ao Estudo Do Sentir Constitucional como Modo de Integração Política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

ABSTRACT

Analyzes the Fundamental Social Rights in Brazil, the legal provision, concept, classifications and characteristics. Evokes its theoretical applicability and effectiveness as well as its violation in the Brazilian scenario. Addresses these forms of violation of Fundamental Social Rights in Brazil, as the lack of prioritization and adoption of public policies, the use of the principle of possible's reserve as a social rights consolidation limiting clause and the fragility of Representative Democracy. Brings propositions to Implementation the Fundamental Social Rights in Brazil. Adds Participatory Democracy as a form of government that can contribute to the realization of the rights in question. Affirms the importance of the people as the subject necessary for the defense of Fundamental Social Rights. Analyzes the Constitutional Feeling as part of the Implementation of Fundamental Social Rights formula element. Elucidates the final thoughts on the proposed topic.

Keywords: Social Fundamental Rights. Violation. Proposals for Consolidation.